
Nota Técnica

Projeto de lei nº 2.442\2021. Institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas - e dá outras providências.

Objetivo da proposição

Projeto de autoria de diversos Deputados, sendo que o primeiro signatário é o Presidente da Assembleia Legislativa, Excelentíssimo Deputado Agostinho Patrus, cujo objetivo é implementar medidas que possam socorrer as atividades econômicas do Estado de Minas Gerais.

Posicionamento: Favorável com sugestões

Fundamentos

Preliminarmente é importante destacar que desde o início da Pandemia Covid-19 o Sistema Fecomércio MG, Sesc, Senac e Sindicatos Empresariais tem acompanhado de perto com grande preocupação os desdobramentos atinentes ao Coronavírus, especialmente os impactos sociais e econômicos em nosso Estado.

Sendo certo que, o auxílio do Poder Público, é imprescindível para que todas as empresas, especialmente as micro e pequenas, possam manter suas atividades, pois com os fechamentos determinados pelo Poder Público, sem auxílio, fatalmente irão falir. Aliás, as empresas já não suportam mais nenhuma determinação de fechamento, diante da crise sem precedentes que estão enfrentando.

Destaca-se que o setor terciário vem seguindo rigorosamente todos os protocolos sanitários, investindo desde o início da Pandemia na adequação do seu

espaço de vendas visando garantir total segurança aos clientes e a sociedade como um todo.

Neste contexto, é de extrema importância o projeto em análise, que pretende implementar modificações na legislação vigente, com medidas que podem auxiliar as empresas, que já arcaram com imensuráveis prejuízos durante a pandemia. Para auxiliar na construção destas medidas, segue abaixo algumas reflexões e sugestões.

I – Questões tributárias:

Na seara tributária, dentre outras propostas, pretende-se implementar o parcelamento de diversos tributos, como ICMS, IPVA, ITCD, taxa de combate a incêndio e de licenciamento de veículos.

Nesta temática, preliminarmente, no que tange aos parcelamentos, sugere-se a criação de um dispositivo que permita o parcelamento de todas as taxas e dos débitos não tributários que os cidadãos tenham com o Estado, em 36 parcelas, com isenção de juros e multas.

No que tange aos benefícios atinentes ao ICMS, preliminarmente, conforme é ressaltado, para que sejam implementados, em determinados casos, é necessária a autorização do Confaz. Neste contexto, com relação ao programa de parcelamento do ICMS, sugere-se a ratificação e incorporação do texto do Convênio ICMS nº 17, aprovado pelo Confaz, ao projeto, para que este tema não precise retornar ao Confaz.

Sugere-se ainda, a inclusão de dispositivo que permita ao contribuinte realizar o pagamento do parcelamento com a utilização de crédito de ICMS, precatórios e imóveis, incluindo a possibilidade de créditos provenientes de transferência de outros contribuintes, ainda que tenham certidão positiva com efeito de negativa, respeitado os limites previstos na legislação, especialmente os repasses obrigatórios para os Municípios.

É importante destacar que a utilização de créditos, precatórios e imóveis, trata somente de uma hipótese de extinção do crédito tributário, não se configurando, salvo melhor juízo, benefício tributário.

PL 2442/2021

20/04/2021

No que tange a transferência de crédito, é salutar elucidar que trata-se de medida imprescindível, tendo em vista atualmente a legislação mineira, art. 32 do anexo VIII do RICMS de MG¹, veda a transferência de crédito quando o contribuinte tenha a certidão positiva com efeito de negativa. Vedaçāo que vai de encontro com este instituto, que é um direito do contribuinte, tendo em vista que esta certidão possui os mesmos efeitos da certidão negativa, conforme dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional².

Pelo exposto, é imprescindível atualizar a legislação mineira, de forma a incluir dispositivo expresso na Lei Estadual nº 6.763/75, que permita a transferência de crédito, quando o contribuinte possua a certidão positiva com efeito de negativa, inclusive para que possa realizar o pagamento do parcelamento.

Sugere-se ainda, a atualização dos valores que podem ser objeto de transferência ou utilização de crédito de ICMS, a que se refere o art. 39 do Anexo VIII do RICMS-MG. Atualmente, de acordo com a Resolução nº 5.462/2021, o valor máximo para transferência de crédito acumulado, a que se refere o art. 39 do Anexo VIII do RICMS-MG, no mês de abril é de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Desta forma, de forma a dar mais folego para as empresas, sugere-se incluir dispositivo na Lei Estadual nº 6.763/75, que estabeleça o valor mínimo mensal de 5.070.994 de UFEMG's, de crédito acumulado passível de transferência ou utilização

¹ Disponível em

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoviii2002_2.html#art32, acessado dia 19 de abril de 2021.

² Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm, acessado dia 20 de abril de 2021.

PL 2442/2021

20/04/2021

a que se refere o art. 39 do Anexo VIII do RICMS-MG, que atualmente representa cerca de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Dando seguimento as questões atinentes ao ICMS, há dispositivos no projeto que pretendem reduzir este tributo incidente sobre a energia elétrica e, tendo em vista que os setores do comércio de bens e serviços, foram os mais afetados com os fechamentos, é imprescindível que estas empresas também sejam incluídas neste tópico, bem como que, caso necessário, seja encaminhado para autorização do CONFAZ.

Por fim, outra medida que pode auxiliar as empresas, no que tange ao ICMS, trata-se da reinclusão na legislação mineira, nesta oportunidade na Lei nº 6.763 de 1975, dispositivo que permita a recomposição da conta gráfica do ICMS, caso o contribuinte solicite.

Com o advento do Decreto nº 46.698 de 2014, o procedimento atinente a recomposição da conta gráfica foi excluído do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais. Com o que, sugere-se nesta oportunidade a inclusão de dispositivo na Lei nº 6.763\75, que permita a realização do procedimento atinente a recomposição da conta gráfica do ICMS, caso o contribuinte solicite. Medida que beneficiará os contribuintes que, porventura sejam autuados, diante da ausência de recursos para pagar os tributos, para que os eventuais créditos que já possuam, possam ser abatidos do lançamento.

Noutro turbo, com relação ao IPVA e a taxa de licenciamento dos veículos, neste momento em que os cidadãos não estão tendo recursos para fazer frente às necessidades básicas, é imprescindível que o pagamento deste tributo seja postergado, bem como que seja incluído um dispositivo na legislação de regência, como a Lei Estadual nº 14.937/2003³ e o Decreto Estadual nº 38.886/1997⁴, proibindo expressamente a retenção dos veículos diante da ausência do pagamento dos tributos.

³ Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14937_2003.html, acessado dia 20 de abril de 2021.

⁴ Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d38886_1997.html, acessado dia 20 de abril de 2021.

Aliás, é importante destacar que já é pacífico na jurisprudência, que o Poder Público não pode apreender bens como meio coercitivo para pagamento de tributos:

Sumula 323 – STF - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos⁵.

Especificamente no que diz respeito às micro e pequenas empresas, a exemplo do que vem sendo ventilado em âmbito federal – que inclusive fora abordado pelo Presidente do Sebrae – Dr. Carlos Melles, que, em uma das audiências públicas do Recomeça Minas, sugere apurar a possibilidade de implementar uma anistia-perdão de parte dos débitos tributários das micro e pequenas empresas, que foram mais impactadas com os fechamentos.

Conforme é ressaltado, inúmeras micros e pequenas empresas não estão tendo recursos para pagar as suas contas, inclusive da folha de pagamento de seus funcionários, com o que, a implementação de uma anistia-perdão, de parte de seus tributos, pode ser a única alternativa que efetivamente consiga salvá-las da falência. Neste contexto, sugere-se incluir dispositivo no projeto que autorize o poder executivo, implementar a anistia-perdão, de parte dos tributos das micro e pequenas empresas, sobretudo das que foram mais impactadas pelos fechamentos. Reiterasse somente que, no caso do ICMS, é necessário observar os regramentos atinentes a autorização do CONFAZ.

II – Auxílio financeiro e acesso ao crédito:

O crédito terá papel fundamental na manutenção e recuperação da atividade econômica do setor em Minas Gerais. Segundo dados apurados, cerca de 80% das empresas do comércio enfrentam problemas de liquidez⁶, isto é, faltam recursos para

⁵ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2136>, acessado dia 16 de abril de 2021.

⁶ Disponível em: <https://www.fecomerciomg.org.br/2021/01/oito-em-cada-dez-empresas-de-comercio-e-servicos-tiveram-prejuizos-com-a-pandemia-em-minas/>, acessado dia 16 de abril de 2021.

honrar com seus compromissos financeiros, especialmente os de curto prazo (capital de giro).

A exemplo do que outros Estados⁷ estão desenvolvendo, alguns projetos denominados de “juros zero”, é imprescindível criar medidas de acesso ao crédito, junto ao BDMG, para todas as empresas, especialmente para as micro e pequenas, com subsídios. Sendo certo que deve estar previsto expressamente na legislação que o acesso ao crédito será facilitado, inclusive para as empresas que, por razão da crise que estamos vivenciando, estejam com eventuais débitos.

Nesta seara, atinente aos empréstimos, diante das incertezas com relação ao término da pandemia, é oportuno estabelecer prazo de carência elastecido, com relação aos empréstimos bancários disponibilizados pelo BDMG, que seja compatível não apenas com o retorno integral das empresas de suas atividades presenciais, mas, sim, da sua efetiva retomada financeira, fato que não será possível em menos de 08 (oito) meses.

Por fim, para as empresas que estão à beira da falência, a única solução, que se sugere na presente oportunidade, é implementar um programa de auxílio financeiro, que também vem sendo implementado em determinados municípios e estados⁸, especialmente para as micro e pequenas, que estão sendo obrigadas a ficar fechadas.

III – Questões gerais:

Noutro turno, no que diz respeito ao funcionamento das empresas, conforme é ressaltado, as empresas precisam do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para funcionar, que se renova, em regra, a cada 5 anos, com exceção das edificações de recepção de público, cujo AVCB possui validade de 03 (três) anos.

⁷ Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/04/15/sem-propostas-da-uniao-estados-usam-credito-para-apoiar-empresas.ghtml>, acessado dia 15 de abril de 2021.

⁸ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/prefeitura-do-rio-abre-cadastro-para-auxilio-empresa-carioca-0>, acessado dia 15 de abril de 2021.

PL 2442/2021

20/04/2021

Todavia, durante a pandemia proveniente do Covid-19, grande parte das empresas foram obrigadas a ficar fechadas, em vários períodos, motivo pelo qual, sugere-se ampliar a validade do AVCB, pelo prazo 12 meses a contar do encerramento da pandemia, para todos os casos em que o AVCB tenha vencido ou esteja próximo de vencer durante o período de calamidade Pública decretada no Estado de Minas Gerais.

Especificamente no que diz respeito aos Centro de Formação de Condutores, uma das medidas que pode auxiliar o setor é prorrogar o credenciamento destas empresas e de seus profissionais, previsto no Decreto nº 45.762/2011⁹, por 12 meses visando a recuperação plena do setor.

No que diz respeito ao funcionamento das empresas, sugere-se incluir dispositivo que proíba às empresas públicas, notadamente às concessionárias de água e energia, de interromper os serviços e de negativar os empresários, mesmo diante da inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços. Medida esta que é imprescindível, tendo em vista que a interrupção dos serviços e a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, inviabiliza o funcionamento e a busca por crédito junto as instituições bancárias.

Conclusão:

Pelo exposto, a Fecomércio MG, é favorável ao projeto de lei, com sugestões de medidas para aperfeiçoar o texto, conforme fundamentos supracitados.

⁹ Disponível em

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45762&comp=&ano=2011>, acessado dia 19 de abril de 2021.